

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2001

Acrescenta § 2º do art. 39 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**Relator:** Deputada Miriam Reid

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, proibindo a exigência de fiador por estabelecimentos particulares de ensino, no momento da assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei visa proteger o estudante, enquanto consumidor de um serviço prestado pela instituição educacional em que está matriculado.

A expansão da educação, no Brasil, tem se dado, em ampla escala, por intermédio da iniciativa privada, configurando-se o ensino como um

serviço econômico, à semelhança de qualquer outro vendido no mercado, e não, como uma sagrada missão essencial ao próprio futuro da nacionalidade.

Assim, são feitas exigências as mais descabidas aos alunos, pais e responsáveis, como se a educação fosse uma mercadoria como qualquer outra, vendida em um supermercado ou em uma concessionária de automóveis.

É, seguindo tal lógica, que as empresas de ensino vem exigindo fiadores para os signatários de contratos educacionais, esquecendo-se, como diz a justificativa do projeto de lei, que “a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família”.

Se a idéia neoliberal é a de considerar a Educação como um serviço, nem por isto, deixa de representar um serviço com características especiais, razão pela qual cabe a inclusão do dispositivo no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, o estudante e suas famílias passam a ser protegidos, eliminando-se a exigência contratual de fiador, cláusula evidentemente abusiva.

Há que se observar, no que diz respeito à redação, que houve um pequeno erro na ementa do projeto de lei, motivo pelo qual sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que a emende.

Por todas as razões arroladas acima, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 200 .

Deputada Miriam Reid  
Relator